MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10410.720839/2009-36
Recurso nº	921.864 Voluntário
Acórdão nº	**2202-01.888 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de julho de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	CELSO LUIZ TENORIO BRANDÃO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

VERBAS DE GABINETE. PARLAMENTARES. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidência de imposto de renda sobre o pagamento de verbas de gabinete pagas aos parlamentares não se aplica as parcelas utilizadas com desvio de finalidade e ao excesso recebido em relação ao limite regulamentar.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 13/08/201
2 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 15/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 13/08/201
2 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 15/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Em desfavor do contribuinte, CELSO LUIZ TENORIO BRANDÃO, foi lavrado o auto de infração de fls. 02 a 11, no qual é apurado imposto sobre a renda de pessoa fisica (IRPF) suplementar, relativamente aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, no valor de R$ 1.546.419,44 acrescido da multa de oficio e dos juros de mora calculados até 30/11/2009, resultando no crédito tributário no valor de R$ 3.320.548,23.

A ação fiscal foi iniciada por meio do termo de inicio de fiscalização de fls. 02 a 04, em que foi solicitada ao contribuinte a comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias nos anos-calendário de 2004 a 2007, conforme demonstrativos anexados (fls. 05 a 14), bem como a documentação referente As verbas de gabinete recebidas da Assembleia Legislativa de Alagoas (fls. 15) e aos bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Segundo o referido TVF:

> *Em atendimento (fls. 18 a 35), o contribuinte esclareceu que os valores creditados em suas contas bancárias se originaram de sua atividade parlamentar, abrangendo os salários e as verbas indenizatórias, e das rendas da atividade agro-pastoril realizada nas fazendas Pitombeira, Paixão do Norte e Paixão do Norte H. Que efetuou a prestação de contas das verbas da Assembleia Legislativa, recebidas até o limite previsto, sem ressalvas, conforme certidão anexa, esclarecendo que a documentação comprobatória correspondente foi fornecida ao referido órgão, tendo sido objeto de apreensão pela Policia Federal em razão do inquérito 1.471/AL, não sendo portanto possível sua apresentação. Relativamente aos bens, informou que os móveis e imóveis de sua propriedade foram registrados nas declarações de bens, nada havendo a informar.*
>
> *Por meio do termo de fls. 36 a 40 o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória das receitas da atividade rural nos anos-calendário de 2004 a 2007 e livro caixa dessa atividade. Na ocasião, foi-lhe informada sua condição de omisso de declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa fisicas para os anos-calendário de 2006 e de 2007, bem como os registros, nas declarações dos anos-calendário de 2004 e de 2005, de receita da atividade rural igual a zero. Aditivamente, foram reiteradas as solicitações contidas no termo de inicio de fiscalização referentes à apresentação da documentação comprobatória da destinação das verbas de gabinete relacionadas As fls. 49, comprovação da origem de cada um dos depósitos efetuados em suas contas bancárias conforme fls. 39 a 48, bem como a identificação, nos documentos de titularidade e nos órgãos competentes, dos bens móveis e imóveis de sua propriedade.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 13/08/201
2 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 15/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Houve reiteração da intimação, conforme termo de fls. 59 a 61 e seus anexos de fls. 62 a 72. Em razão de se encontrar omisso relativamente aos anos-calendário de 2006 e 2007, exercícios 2007 e 2008, respectivamente, o contribuinte foi intimado a apresentar as declarações de ajuste anual dos referidos exercícios por meio do termo de fls. 74 a 75. Não houve atendimento por parte do fiscalizado.

Constam do processo os documentos relativos ao Inquérito 1.471/AL, Processo 2005.05.00.012568-4, em que a Justiça Federal autoriza a transferência do sigilo bancário do contribuinte e o compartilhamento das informações com a Receita Federal do Brasil (fls. 88 a 89).

- Tais informações, que compõem o Laudo de Exame Financeiro n° 2129/2008 (fls. 100 a 149) e o Laudo de Exame Contábil n° 260/2008 (fls. 150 a 159), foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal em Alagoas, conforme fls. 90 a 94.

- Foram anexadas as autos, também, cópias das Resoluções 369/1993 (fls. 160 a 162), n° 392/1995 (fls. 163), n° 428/2002 (fls. 164 a 166), n° 462/2006 (fls. 167), n° 471/2007 (fls. 168), n° 482/2008 (fls. 169), todas da Assembleia Legislativa de Alagoas.

— Os extratos bancários relativos ás contas mantidas junto ao Banco Bradesco e ao Banco Rural, obtidos em razão da autorização relativa ao Inquérito 1.471/AL constam das fls. 191 a 295.

— A autoridade fiscal emitiu a certidão de fls. 99, em que informa não ter recebido documentos obtidos na busca e apreensão realizada no setor financeiro da referida Assembleia, relativos à prestação de contas da utilização de verbas de gabinete pelo contribuinte.

A fiscalização diligenciou junto à Assembleia Legislativa, para obtenção dos documentos relativos à prestação de contas das verbas de gabinete recebidas pelo contribuinte, conforme termo de fls. 51 a 53.

— Em atendimento por meio do Oficio de fls. 56 a 57 o órgão legiferante confirmou a prestação de contas por parte do fiscalizado, informando não dispor dos elementos requisitados em face da já citada busca e apreensão. Informou adicionalmente que não há cópia dos documentos relativos à prestação de contas, nem tampouco do termo de busca e apreensão em que tenha sido registrada sua recepção por servidor da Assembleia — inclusive em face da prisão dos então chefes do setor financeiro — sendo que o sistema de dados internos (SIAFEM) não registra os beneficiários, o valor e a data das despesas objeto da prestação de contas. Nesse sentido foi apresentada a certidão de fls. 58, emitida pelo atual diretor financeiro da Assembleia Legislativa de Alagoas.

De posse desses elementos, a fiscalização efetuou o lançamento por terem sido constatadas as seguintes infrações, como descritas As fls. 330 a 343 do auto de infração e as fls. 296 a 327 do termo de verificação fiscal:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 13/08/201
2 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 15/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> — ***omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vinculo empregaticio recebidos de pessoas jurídicas*** *(omissão no valor de R$ 454.482,06, fato gerador em 31/12/2004; omissão no valor de R$ 142.239,24, fato gerador em 31/12/2005; omissão no valor de R$ 108.674,01, fato gerador em 31/12/2006; e omissão no valor de R$ 69.022,75, fato gerador em 31/12/2007);*
>
> — ***omissão de rendimentos do trabalho com vinculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas*** *— excesso do limite de verba de gabinete (omissão no valor de R$ 39.374,86, fato gerador em 31/12/2005; omissão no valor de R$ 96.046,58, fato gerador em 31/12/2006; e omissão no valor de R$ 9.911,62, fato gerador em 31/12/2007);*
>
> — ***omissão de rendimentos do trabalho com vinculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas — falta de prestação de conta****s (omissão no valor de R$ 103.134,96, fato gerador em 31/12/2005; omissão no valor de R$ 139.686,48, fato gerador em 31/12/2006; e omissão no valor de R$ 20.000,00, fato gerador em 31/12/2007);*
>
> — ***omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (****omissão no valor de R$ 1.436.809,68, fato gerador em 31/12/2004; omissão no valor de R$ 935.060,08, fato gerador em 31/12/2005; omissão no valor de R$ 1.657.472,27, fato gerador em 31/12/2006; e omissão no valor de R$ 508.556,38, fato gerador em 31/12/2007).*

Ciência do lançamento em 16/12/2009, conforme aviso de recebimento de fls. 348. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou por meio de procurador (instrumento de fls. 358) a impugnação de fls. 349 a 357, alegando, em síntese:

> *— que, quanto aos depósitos bancários, conforme já explicitado anteriormente, informa que se originaram de seus salários e outros proventos pagos pela Assembleia Legislativa de Alagoas, além dos rendimentos obtidos na exploração de atividades agrícolas ns fazendas Pitombeira, Paixão do Norte e Paixão do Norte II, situadas no município da Santa Brigida, Bahia, conforme consta das declarações de IRPF;*
>
> *— que, relativamente as verbas de gabinete consideradas acima lós limites previstos legalmente pela Assembleia Legislativa, esclarece inicialmente que os valores recebidos correspondem ao desempenho de sua atividade parlamentar, não podendo ser confundidos com rendimentos não declarados.*
>
> *Esclarece aditivamente que:*
>
> *(i) os valores das referidas verbas foram estabelecidos nos termos das Resoluções n° 392/1995 (fls. 163), n° 428/2002 (fls. 164 a 166), n° 462/2006 (fls. 167), n° 471/2007 (fls. 168), n° 482/2008 (fls. 169), todas da Assembleia Legislativa de Alagoas;*
>
> *(ii) que o limite previsto para pagamento de verba foi inicialmente fixado em R$ 10.000,00 pela Resolução n° 392/1995, sendo alterado para R$ 30.400,00 conforme*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 13/08/201
2 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 15/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Resolução n° 428/2002, significando que cada parlamentar poderia ser ressarcido de suas despesas a titulo de verba de gabinete, no máximo, no montante de R$ 15.200,00 cada parcela mensal, sistemática que vigorou até 2006;

(iii) que a diretoria financeira do órgão efetuava o ressarcimento por meio de um único deposito mensal, abrangendo as duas parcelas;

(iv) que, a partir da Resolução n° 482/2008, foi fixado o valor de R$ 39.100,00 como limite para de pagamento de verbas de gabinete.

Que não houve nenhuma anormalidade sobre os pagamentos efetuados aos deputados para fazer frente as despesas com a atuação parlamentar;

- que, no que se refere aos documentos comprobatórios da destinação dada aos recursos recebidos da Assembleia Legislativa, informa já haver prestado contas mensalmente a diretoria financeira do órgão, tendo obtido aprovação.

Que as prestações de contas eram levadas a conhecimento público mês a mês, lançadas no SIAFEM, conforme Oficio n° 149/2009, transcrito no relatório fiscal e nos termos da certidão expedida pela diretoria financeira anexada ao processo. Que, no mesmo oficio, a mesa diretora da Assembleia reafirma a impossibilidade de disponibilizar os documentos comprobatórios dos gastos efetuados posto que objeto da busca e apreensão pela Policia Federal.

Que a natureza indenizatória das verbas de gabinete é reconhecida pela auditoria fiscal, assim como pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela jurisprudência administrativa;

Transcreve ementas de decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, então Conselho de Contribuintes, em apoio a suas alegações;

- por fim, requer seja julgado improcedente o lançamento e tornada sem efeitos a exigência.

A DRJ Recife ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007 •

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 15/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

VERBAS DE GABINETE. PARLAMENTARES. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidência de imposto de renda sobre o pagamento de verbas de gabinete pagas aos parlamentares não se aplica as parcelas utilizadas com desvio de finalidade e ao excesso recebido em relação ao limite regulamentar.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte não conte ta a infração em sua peça defensória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito o contribuinte apresenta o recurso voluntário, reiterando fundamentalmente as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 13/08/201
2 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 15/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Dos Rendimentos da Assembleia Legislativa do Estado do Alagoas

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização submeteu a tributação os valores recebidos a seguir pagos pela Assembleia Legislativa do Estado do Alagoas:

Ano-calendário	Rendimento do trabalho (R$)	Verba de gabinete recebida além do limite (R$)	Verba de gabinete sem comprovação da utilização prevista (R$)
2004	454.482,06		
2005	142.239,24	39.374,86	103.134,96
2006	108.674,01	96.046,58	139.686,48
2007	69.022,75	9.911,62	20.000,00

- Da Omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vinculo empregatício. Matéria não contestada

O contribuinte não se insurge contra a apuração da omissão de rendimentos do trabalho com vinculo empregatício recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e não informados em suas declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos-calendário de 2004 a 2007, conforme item 001 do auto de infração de fls. 330 a 332.

- Da omissão de rendimentos do trabalho com vinculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas — excesso do limite de verba de gabinete e sem comprovação

A fiscalização efetuou o lançamento das verbas de gabinete recebidas pelo contribuinte, a titulo de omissão de rendimentos, com fundamento em duas razões, conforme Termo de Verificação Fiscal fls. 378 a 409:

> *— porque os valores recebidos excederam os limites mensais previstos nas Resoluções n° 428/2002 (fls. 164 a 166), n° 462/2006 (fls. 167) e n° 471/2007 (fls. 168); vigentes à época;*
>
> *— porque, em relação as parcelas de verba de gabinete dentro dos limites previstos, não foi apresentada a comprovação da destinação própria.*

Em seu arrazoado, bem fundamentado, a autoridade recorrida revisou todos os argumentos suscitados pelo recorrente tal como se depreende do voto condutor daquele acórdão aos fls.422 a 427. Nesse ponto assim se pronuncia em síntese a DRJ às fls. 427:

Esclareça-se que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 13/08/201
2 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 15/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(i) em relação aos valores constantes da coluna 'Rendimento do trabalho' não houve contestação, conforme exposto nos itens 11 a 13 deste Voto;

(ii) em relação aos valores constantes da coluna 'Verba de gabinete ' recebida além do limite' por terem sido pagos ao contribuinte acima dos valores fixados nas Resoluções do próprio órgão;

(iii) em relação aos valores constantes da coluna' Verba de gabinete sem comprovação da utilização prevista', por não haver qualquer documentação comprobatória da destinação, conforme informado no Laudo pericial emitido pela Policia Federal/Ministério da Justiça, nem tampouco terem sido fornecidos documentos pela Assembleia Legislativa ou pelo impugnante.

Não tendo sido apresentado com o recurso qualquer novo elemento capaz de afastar as omissão de rendimentos apontada, é de se manter essa parte do lançamento.

Em suma, a não incidência de imposto de renda sobre o pagamento de verbas de gabinete pagas aos parlamentares não se aplica as parcelas utilizadas com desvio de finalidade e ao excesso recebido em relação ao limite regulamentar.

Não há qualquer repara a ser realizado no arrazoado da autoridade recorrida. Deste modo nega-se provimento nesta parte do recurso.

Dos depósitos de origem não comprovada

Contra o contribuinte foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R$ 1.436.809,68, no ano calendário de 2004, no valor de R$ 935.060,08, no ano-calendário de 2005, no valor de R$ 1.657.472,27, no ano-calendário de 2006 e no valor de R$ 508.556,38, no ano-calendário de 2007, efetuados nas contas mantidas junto ao Banco Rural e ao Banco Bradesco, conforme demonstrativos de fls. 05 a 14, consolidados mensalmente nos quadros de fls. 314 a 315.

Essa parte do lançamento fundamenta-se em depósitos bancários de origem não comprovada. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei n° 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o "fato gerador" quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de "fato gerador", a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do "fato gerador" (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas" (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 15/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.*

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei n° 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Urge destacar o que já apontou a autoridade recorrida no voto condutor sobre o procedimento fiscal:

> *37. Em relação aos valores recebidos da Assembleia Legislativa de Alagoas deve-se esclarecer que eles foram apartados das planilhas de depósitos sujeitos A comprovação da origem, como descrito pela autoridade fiscal:*
>
> *"Ressalte-se que os extratos bancários foram objeto de exame por esta fiscalização, tendo sido excluídos nos demonstrativos encaminhados ao contribuinte os valores considerados como de origem conhecida/justificada, não sujeitos à tributação e/ou já oferecidos à tributação, tais como: Resgate de Poupança, Estornos e outros. Também foram excluídos dos referidos demonstrativos outros valores de origem conhecida, tais como 'Créditos SPB' e 'Créditos por Conta de Firma', considerados como sujeitos à tribulação, os quais comporão os valores a serem tributados nas infrações especificas"(fls. 305) (grifei)*
>
> *38. Conclui-se, portanto, que não há, entre os valores apurados e considerados omitidos, quantias que correspondam a recebimentos originados da Assembleia Legislativa, visto que tais rubricas foram objeto de análise especifica, do que resultaram as infrações descritas nos itens 001 (Omissão de rendimentos do trabalho com vinculo empregaticio recebidos de pessoa jurídica), 002 (Omissão de rendimentos do trabalho com*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 15/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

vinculo empregaticio recebidos de PJ — Excesso do limite de verba de gabinete), e 003 (Omissão de rendimentos do trabalho com vinculo empregaticio recebidos de PJ — Falta de prestação de contas).

39. Aduz ainda a defesa que os depósitos se originariam dos rendimentos obtidos em sua atividade rural, conforme teriam sido informados em suas declarações de ajuste anual, obtidos na exploração de atividades agrícolas nas fazendas Pitombeira, Paixão do Norte e Paixão do Norte H, situadas no município da Santa Brigida, Bahia. A

40. Do exame das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa fisica verifica-se que o impugnante se encontra omisso relativamente aos anos-calendário de 2006 e de 2007, conforme tela do sistema GUIA-VIC de fls. 415 e descrito As fls. 310.

40.1 - Ressalte-se que, no curso da ação fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar as declarações de ajuste anual dos exercícios 2007 e 2008 (anos-calendário de 2006 e de 2007, respectivamente) por meio do termo de fls. 74 a 75, sem que tenha havido qualquer atendimento.

40.2 - Logo, no período em que o contribuinte teve depósitos de origem não comprovada nos valores anuais iguais a R$ 1.657.472,27 (ano-calendário de 2006) e a R$ 508.556,38 (ano-calendário de 2007), não houve sequer a apresentação de declarações de ajuste anual, nem consequentemente dos anexos da atividade rural, não cabendo falar de rendimentos dessa atividade.

41. No que se refere aos outros anos-calendário de 2004 e de 2005, em que os créditos ocorridos nas contas bancárias totalizaram R$ 1.436.809,68 (para 2004) e R$ 935.060,08 (para 2005), foram apresentadas as declarações de ajuste anual de fls. 77 a 80 e de fls. 81 a 85.

41.1 - Do exame dessas declarações constata-se a inexistência de receitas da atividade rural, declaradas como 'zero' As fls. 77 para o ano-calendário de 2004 e As fls. 81 para o ano-calendário de 2005.

41.2 - As mesmas informações constam dos anexos da atividade rural desses anos-calendário em que, apesar de haver a identificação dos imóveis objeto da exploração, as Fazendas Pitombeira, Paixão do Norte e Paixão do Norte II, não há registro de quaisquer receitas ou despesas da atividade rural (fls. 80 e 84).

41.3 - Em suma, a atividade rural do contribuinte, como por ele próprio declarada, se resumiu a manter em estoque 610 bovinos/bufalinos durante os anos-calendário de 2004 e de 2005, sem qualquer receita ou gasto oriundo dessa atividade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 13/08/201
2 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 15/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *42. Nesse interim, deve-se esclarecer que não foi apresentada qualquer documentação comprobatória da atividade rural, apesar de o autuado ter sido intimado especificamente nesse sentido, conforme item 1), 'a' e 'b' do termo de intimação fls. 59.*
>
> *42.1 — Ou seja, não foram apresentados, seja no curso da ação fiscal, sej por ocasião da impugnação, nenhum documento relativo A percepção de receitas da atividade rural, referente a qualquer ano, abrangendo o período de 2004 a 2007.*
>
> *42.2 - Esclareça-se que as atividades agropecuárias, beneficiadas com um tratamento especial pela legislação do imposto de renda, são cercadas de cuidados igualmente peculiares, de que é exemplo a obrigação de comprovar os rendimentos e as despesas por parte do contribuinte. Dessa forma, os documentos hábeis para comprovação da origem dos rendimentos da atividade rural são a nota fiscal de produtor, a nota fiscal avulsa, a nota fiscal de entrada, a nota promissória rural vinculada A nota fiscal de produtor e demais documento reconhecidos pelas fiscalizações estaduais ou por documentos hábeis e idôneos, inclusive recibos, onde necessariamente deverão constar as informações do adquirente, preço, a data de operação e as condições de pagamento.*

Nota-se portanto a coerência da autoridade recorrida, na análise dos principais argumentos do recorrente. Mediante referida análise, foram afastados os argumentos que o recorrente suscitou na impugnação e que agora no recurso reitera mais uma vez.

Ainda que o recorrente tenha argumentado que a origem dos recursos que propiciaram os depósitos bancários seriam salários pagos pela Assembleia Legislativa de Alagoas e rendimentos obtidos nas suas atividades agrícolas, cabe ao recorrente demonstrar o que alega. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 15/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA